



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2025

Relatório



O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 04/2025 proposto pelo Chefe do Poder Executivo visa regulamentar a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

Em síntese, o projeto estabelece um piso mínimo para proposição de ações de execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Municipal; estabelece outros meios de cobrança da dívida tributária; autoriza a desistência em casos específicos e excluem hipóteses de desistência; autoriza o não recurso de sentenças que extinguirem as execuções fiscais em ações que estejam dentro do piso mínimo; e por fim, autoriza o reconhecimento de prescrição intercorrente pelo município.

A proposição apresentada é um substitutivo ao PLC nº 03/2025. Na oportunidade, foi enviado ofício ao Poder Executivo que diante das indagações feitas promoveu a alteração do texto e reenvio a esta casa.

Até o momento, os autos são compostos pelo ofício nº 101/2025/GPFAAA (fls.02/03), do Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 (fls. 04/05), despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 06/07).

É o essencial a relatar.

Fundamentação

O município é competente para legislar a respeito da matéria objeto da proposição nos termos do art. 30, inc. I da CF/88 c/c art.70, inc. IV da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho (LOMBD).

A iniciativa da proposição compete privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 74, inc. II, alínea “e” da LOMBD, uma vez que versa sobre a organização do serviço jurídico do Poder Executivo em relação aos procedimentos de execução fiscal.

Sobre a regulamentação de execuções fiscais de pequeno valor, muitos entes já normatizaram o tema. A União regulamentou a matéria por meio da Portaria nº 75/2012, expedida pelo Ministério da Fazenda. O Estado de Minas Gerais optou pela expedição do Decreto nº 45.989/12.

Nesta esteira de raciocínio, onde há uma prevalência do princípio da eficiência e economicidade, o Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu o RE 1355208 em matéria de repercussão geral, o qual deu origem ao Tema 1184, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”.

(RE 1355208, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Diante do Tema 1184, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu a Resolução nº 547/2024, a qual institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Nesta resolução, o CNJ entende que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Ante o exposto, a proposição apresentada mostra-se constitucional e legal, bem como está de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta Comissão.

Bom Despacho, 11 de junho de 2025.

Igor Soares
Igor Soares Silva
Vereador



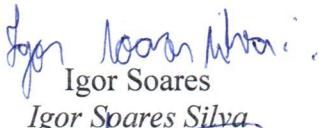
ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

Aos 12 (doze) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13:30 h (treze horas e trinta minutos), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte os vereadores **Igor Soares (Presidente)**, **Eltinho (Secretário)** e **Eduardo Estrutura**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

1) Discussão e Deliberação sobre o PLC 04/2025, de autoria do Prefeito Municipal e que visa regulamentar a cobrança da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências. O Relator Vereador Igor Soares apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

2) Discussão e Deliberação sobre o PL 06/25, de autoria do Prefeito Municipal e que autoriza a compensação de multa administrativa e/ou indenizações que menciona e dá outras providências. O Relator Vereador Igor Soares apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emenda, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.


Igor Soares
Igor Soares Silva
Presidente


Eltinho
Elton Cláudio Pimentel Gontijo
Secretário


Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Membro


Alexandre Simão de Araújo
OAB/MG 76.431
Procurador da Câmara Municipal